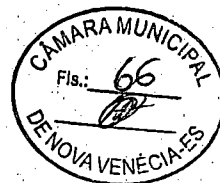




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 63/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2025, que altera insere e revoga dispositivos e anexos que especifica da Lei nº 2.869/2009, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.869 e dá outras providências, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de agosto de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão dos pareceres (fl. 49).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ao receber os autos na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente da comissão fez a designação de relator, conforme se extrai à fl. 50, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Interno.

Foi solicitado parecer jurídico pelo relator da matéria (fl. 51), o qual encontra-se às fls. 54/58, cuja manifestação é pela constitucionalidade e legalidade, com sugestões de aprimoramento técnico-legislativo, por meio da apresentação de emendas, sem prejuízo da aprovação da matéria.

Por fim, foi juntado aos autos o Ofício nº 1140/2025/GPNV acompanhado da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 63/2025 com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, subscritos pelo prefeito Mário Sérgio Lubiana.

É o relatório, passa-se ao parecer, conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

Diante disso, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo, ainda, no § 1º, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam de criação de cargos e funções na administração direta, bem como da criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos do município, é de competência privativa do Prefeito Municipal, devendo o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “b” e “d”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal. Conforme se destaca:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

§ 1º *São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

(...)

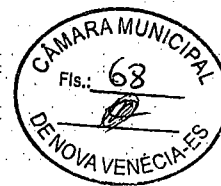
II - disponham sobre:

(...)





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
(...)
d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.
-

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, a matéria observa o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de criação de cargo no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, II, “d”, combinado com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o princípio do paralelismo das formas — segundo o qual a modificação de uma norma deve ocorrer por meio de outra de mesma espécie normativa — está sendo respeitado, uma vez que a Lei nº 2.869/2009 possui natureza de lei ordinária, assim como o Projeto de Lei nº 63/2025, que propõe sua alteração.

Quanto ao mérito da proposição, o Chefe do Poder Executivo justifica o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade a adequação da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, necessária para otimizar a gestão, aprimorar a prestação de serviços e garantir maior eficiência na execução das políticas públicas de assistência social em nosso município.

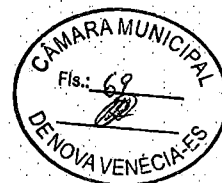
O cenário social é dinâmico, e novas vulnerabilidades e desafios emergem constantemente. Além disso, a legislação referente à assistência social, como a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa por atualizações e revisões periódicas. O organograma atual, por vezes, não reflete plenamente essas evoluções, gerando lacunas na atuação ou duplicidade de funções. O novo organograma busca se adequar a essas novas demandas sociais e às legislações mais recentes, garantindo que a estrutura da Secretaria esteja em plena conformidade e seja capaz de atender de forma mais eficaz às necessidades da população.

A revisão da estrutura organizacional permite a identificação de gargalos, sobreposições de funções e hierarquias pouco claras. O novo organograma visa simplificar os fluxos de trabalho, redefinir responsabilidades e otimizar a comunicação interna. Isso resultará em maior agilidade nos processos decisórios, melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais, e uma gestão mais transparente e eficiente. A reestruturação também busca fomentar a intersetorialidade, facilitando a articulação com outras secretarias e órgãos para uma atuação mais integrada e abrangente.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Ao reorganizar as equipes e as áreas de atuação, o novo organograma permitirá um foco mais estratégico nos programas e projetos essenciais. Com uma divisão de trabalho mais clara e especializações mais definidas, a Secretaria estará mais apta a aprimorar a qualidade dos serviços prestados, garantindo um atendimento mais humanizado, qualificado e alinhado às necessidades específicas de cada usuário. Isso inclui a otimização dos serviços dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como dos demais programas e benefícios.

Um organograma desatualizado pode levar ao subaproveitamento de talentos ou à sobrecarga de determinadas equipes. A reestruturação possibilita um melhor dimensionamento das equipes, realocando profissionais de acordo com suas competências e as necessidades das áreas. Isso promoverá o desenvolvimento profissional dos servidores, aumentando a motivação e a produtividade, além de assegurar que os recursos humanos da Secretaria estejam alocados de forma estratégica para maximizar seu impacto.

Em suma, a alteração do organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social não é meramente uma mudança formal, mas uma iniciativa vital para construir uma estrutura mais ágil, eficiente, transparente e alinhada com os desafios sociais do nosso tempo. Esta reestruturação é um investimento no futuro da assistência social em nosso município, garantindo que possamos continuar a promover a proteção social e a dignidade de todos os cidadãos."

Desse modo, evidencia-se que a proposição tem como objetivo adequar a estrutura administrativa, visando aprimorar o atendimento às demandas dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Por tais razões, entende-se que há pertinência da matéria com o interesse público.

Por fim, é necessário destacar que a proposição possui graves equívocos, como por exemplo, há a necessidade de uniformização da nomenclatura utilizada, uma vez que são mencionados departamentos, coordenações, subcoordenações e áreas, sem clara distinção hierárquica.

O art. 52 da proposição relaciona os órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, no entanto, inclui nessa enumeração cargos específicos, como "assistentes jurídicos", "coordenador de gestão do Cadastro Único", "coordenador especial", entre outros.

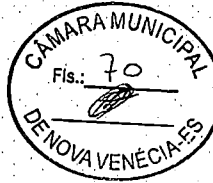
Assim, muito embora a Procuradoria Geral, por meio do Parecer Jurídico nº 101/2025, tenha sugerido a correção dos erros detectados na proposição, por meio da apresentação de emendas, observo a impossibilidade, por se tratar de alterações que invadem a competência privativa do prefeito, conforme previsto no art. 44, § 1º, II, "b" e "d", da Lei Orgânica Municipal.

Assim, apesar de todos os equívocos apontados por este relator — os quais vão além dos mencionados no presente parecer, considerando a necessidade de adequação da Lei nº 2.869/2009 para que o município possa ser contemplado em projetos do governo estadual e federal já em andamento, manifesto-me favoravelmente à aprovação da proposição.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No entanto, faço um forte apelo para que o Poder Executivo Municipal promova, com urgência, a correção de todos os aspectos técnicos da referida lei, por meio da apresentação de um novo projeto de lei que revogue a Lei nº 2.869/2009, incorporando as devidas correções em seu texto.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, com fulcro na legislação constitucional e na Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 101/2025, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

DENEVAL ROCHA
Relator – membro da CLJRF
Vereador pelo PSD





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 63/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de setembro de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

